



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000278/2003-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.797 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pelo Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS), tendo em vista a compensação de saldo negativo de CSLL e de IRPJ do ano-calendário de 2002 apresentada pelo contribuinte.

O despacho decisório (fls. 302/303) de 22/11/2007, com base no Parecer DRF/NHO/Seort nº 425/2007 (fls. 296/301), homologou a compensação da CSLL até o limite do crédito reconhecido, no valor de R\$ 4.812,66, não reconhecendo os créditos relativos ao IRPJ, solicitados no valor de R\$ 9.337,81.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000278/2003-54

Os créditos de IRPJ informados na Declaração de Compensação, à fl. 01, alegadamente, decorreriam de retenções na fonte ocorridas em face de serviços de assessoramento industrial prestados pela contribuinte junto a uma empresa na República Oriental do Uruguai em dezembro de 2001 e março de 2002. Eles foram denegados em razão da ausência de documentos comprobatórios das retenções que estivessem conformes aos requisitos estabelecidos pelo art. 395 do Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999 — RIR/99. A falta da documentação levou à proposta de retificação de ofício das DIPJ dos exercícios de 2002 e 2003, com base no §2º do art. 147 do CTN, alterando os respectivos saldos negativos, resultando em saldo positivo ao final de 2002.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 320/336), alegando primeiramente a tentativa de afastar as alterações de ofício procedidas em sua declaração do exercício de 2002, em razão de entender decaído o direito do fisco para tal procedimento e, caso tal não fosse o entendimento da turma julgadora, traria a documentação de fls. 343 a 415, que atenderia aos requisitos legais para comprovar as retenções na fonte havidas no exterior e seu aproveitamento para os anos-calendários de 2001 e 2002.

A DRJ converteu o processo em diligência entendendo que: “Tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 — PAF, não há preclusão para apresentação das provas, conformes aos requisitos legais, à esta DRJ, apesar de a contribuinte ter tido oportunidade anterior de fazê-lo. Por essa razão esta Turma decidiu pela realização de diligência (fls. 420/421) para que fossem apreciados os documentos trazidos aos autos, bem como a sua validade material. Caso fossem validadas as provas, foi solicitado que a DRF de origem quantificasse os montantes que pudessem ser computados na apuração do IRPJ em cada ano-calendário sob análise, tendo em vista os limites postos no art. 395 do RIR/99, e indicasse os valores dos saldos negativos de IRPJ decorrentes dessa apuração. Por fim, solicitava-se verificar se os eventuais saldos indicados ainda estariam disponíveis para compensação e dar ciência à contribuinte do resultado da diligência”.

O SEORT/DRF/NHO, apresentou despacho (fls. 422/426), no qual informou que tanto os documentos a ele apresentados durante a análise do crédito (fls. 234/239) quanto os documentos apresentados à DRJ (fls. 343/415) não eram documentos de arrecadação que demonstrassem que o imposto foi efetivamente pago. Além disso, afirmar que, mesmo sendo aqueles documentos suficientes para corroborar a retenção efetuada no exterior, não serviriam para admissão dos créditos a serem compensados, pois graças ao imposto retido no exterior, a interessada não apurou IRPJ a pagar relativamente àquelas receitas no Brasil e esta seria condição necessária para restituição ou compensação da indigitada retenção na fonte, tudo com base na IN SRF n.º 213 de 7/10/2002.

O Acórdão ora Recorrido (10-29.869 – 5ª Turma da DRJ/POA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000278/2003-54

Quando a contribuinte pleiteia saldo negativo de períodos anteriores cabe a ela demonstrar a liquidez e certeza dos referidos saldos, ainda que estes decorram de declarações havidas em períodos cuja retificação não mais produza efeitos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. FONTE NO EXTERIOR.
COMPROVAÇÃO.

A contribuinte que pretende compensar saldo negativo de IRPJ decorrente de imposto retido no exterior deve apurar e comprovar não só a retenção e sua utilização nos limites da legislação brasileira, mas também a inclusão das respectivas receitas na apuração do IRPJ no Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “por hipótese, que os rendimentos havidos no exterior estejam efetivamente incluídos na demonstração do lucro real, do que, salientamos, não existe prova, e aceitas as provas das retenções havidas em 2002, o imposto pago por estimativa ficaria reduzido a R\$ 125.122,10, conforme já apontado pelo agente fiscal na tabela da fl. 300, e não o valor da tabela de Il. 432 (R\$ 238.774,11), apresentado pela contribuinte, que erroneamente trata como tendo sido efetivamente pago o valor que era apenas devido (R\$ 308.890,11, que consta na linha 06 da ficha 11 do mês de dezembro). Destarte, ainda assim, não haveria saldo negativo, mesmo que se compensassem os R\$40.901,00 agora pleiteados pela contribuinte, pois o resultado do imposto a pagar na apuração anual seria positivo (R\$295.532,15 — R\$40.901,00 — R\$125.122,10 — R\$46.844,14) em R\$ 82.664,91”.

Outrossim, a DRJ acatou os documentos apresentados pelo contribuinte mas entendeu que o ponto central da lide estava na comprovação de que tais rendimentos teriam sido levados à tributação, o que não logrou êxito em comprovar o contribuinte vez que o contribuinte não declarou tais rendimentos na linha 28 da ficha 6A da DIPJ dos respectivos anos calendários.

Mesmo que superadas tais questões, a DRJ entendeu que não existiria saldo negativo do contribuinte, o que fez com as seguintes razões:

Contudo, mesmo que se afastasse o entendimento do parágrafo anterior, aceitando, por hipótese, que os rendimentos havidos no exterior estejam efetivamente incluídos na demonstração do lucro real, do que, salientamos, não existe prova, e aceitas as provas das retenções havidas em 2002, o imposto pago por estimativa ficaria reduzido a R\$ 125.122,10, conforme já apontado pelo agente fiscal na tabela da fl. 300, e não o valor da tabela de fl. 432 (R\$ 238.774,11), apresentado pela contribuinte, que erroneamente trata como tendo sido efetivamente pago o valor que era apenas devido (R\$ 308.890,11, que consta na linha 06 da ficha 11 do mês de dezembro).

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13054.000278/2003-54

Dessarte, ainda assim, não haveria saldo negativo, mesmo que se compensassem os R\$40.901,00 agora pleiteados pela contribuinte, pois o resultado do imposto a pagar na apuração anual seria positivo (R\$295.532,15 — R\$40.901,00 — R\$125.122,10 — R\$46.844,14) em R\$ 82.664,91.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 493 dos autos, alegando em síntese:

- a) **Da decadência:** Aduz que decorridos tantos anos o contribuinte enfrenta enormes dificuldades para recuperar dados e informações e o instituto da decadência tem por escopo justamente evitar que as discussões fiquem em aberto indefinidamente;
- b) **Do saldo negativo ano-calendário 2001:** após recuperar os documentos e informações a Recorrente constatou ter cometido, na elaboração da DIPJ 2002/2001, o mesmo equívoco cometido na DIPJ 2003/2002, conforme passa a demonstrar.

1	IRPJ	185.979,34
2	ADICIONAL IRPJ	99.986,23
3	(-) FUNDO DIREITO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE	(1.859,79)
4	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	(106.842,48)
5	IMPOSTO RENDA MENSAL - PAGO POR ESTIMATIVA	(345.889,40)
6	SALDO NEGATIVO DO EXERCÍCIO	(168.626,10)

- c) Desta forma, retificadas as informações inseridas na DIPJ chega-se a novo saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 125.122,36 que, em face do princípio da verdade material, deve ser reconhecido para efeitos de reformar a decisão recorrida e homologar as compensações efetivadas, até o limite do crédito antes referido.
- d) **Dos Fatos novos apontados na decisão:** A decisão objeto da manifestação de inconformidade não reconheceu o direito creditório e, por isso, não homologou a compensação sob a alegação de que os documentos apresentados pela Recorrente não satisfaziam os requisitos do art. 395 do RIR/99.
- e) Embora reconheça que esses rendimentos não foram inseridos na Linha 28 da Ficha 6A das DIPJs de 2002 e 2003, em ambas foram declarados na Linha 08 da referida Ficha 6A, como receitas de prestações de serviços.
- f) O mesmo se deu com relação à DIPJ de 2003, o valor consignado na Linha 8 da Ficha 6A é de R\$ 1.877.700,00 (doc. 6), este mesmo valor consta do Livro Razão (doc. 7) e inclui a receita relativa às Notas Fiscais nº 096 e 097 (prestação de serviços para o exterior e já acostadas ao processo) e no Balanço Patrimonial (doc. 8). Portanto, ainda que não informado na Linha 8 da Ficha 6A o valor foi declarado e integrou a DIPJ na linha 08 da mesma ficha.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000278/2003-54

- g) Requereu a reformada da decisão recorrida para fins de homologação das compensações.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Basicamente a não homologação da compensação se deu em razão de terem entendido inexistir certeza e liquidez no crédito pleiteado. Inicialmente a unidade de origem entendeu restar não comprovado o IRRF pago no exterior e, após impugnação a DRJ entendeu que o contribuinte não teria oferecido integralmente o IRRF que gerou o pleiteado saldo negativo à tributação.

O cerne da questão é verificar se tais valores foram integralmente oferecidos à tributação.

No caso dos autos, a análise feita pela DRJ, em que pese tenha indeferido a homologação por falta de comprovação de oferecimento à tributação (algo que o contribuinte já deveria ter feito desde o início), essa análise também se deu dentro do âmbito de análise da certeza e liquidez do crédito, não há, portanto, qualquer inovação ou cerceamento do direito de defesa.

Por sua vez, em sede de Recurso Voluntário, em diálogo com a decisão recorrida, a recorrente traz argumentos que, caso confirmados, comprovariam que o IR pago no exterior teria sido oferecido à tributação e declarado nas respectivas DIPJs na Linha 08 da mesma ficha da DIPJ, senão vejamos as alegações da Recorrente:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000278/2003-54

Embora reconheça que esses rendimentos não foram inseridos na Linha 28 da Ficha 6A das DIPJs de 2002 e 2003, em ambas foram declarados na Linha 08 da referida Ficha 6A, como receitas de prestações de serviços.

Na DIPJ de 2002, o valor consignado na Linha 8 da Ficha 6A é de R\$ 1.226.960,00 (doc. 3), este mesmo valor consta do Livro Razão (doc. 4) e inclui a receita relativa à Nota Fiscal n.º 095 (prestação de serviços para o exterior e já acostada ao processo) e no Balanço Patrimonial (doc. 5). Destarte, ainda que não informado na Linha 8 da Ficha 6A o valor foi declarado e integrou a DIPJ na Linha 08 da mesma ficha.

O mesmo se deu com relação à DIPJ de 2003, o valor consignado na Linha 8 da Ficha 6A é de R\$ 1.877.700,00 (doc. 6), este mesmo valor consta do Livro Razão (doc. 7) e inclui a receita relativa às Notas Fiscais n.º 096 e 097 (prestação de serviços para o exterior e já acostadas ao processo) e no Balanço Patrimonial (doc. 8). Portanto, ainda que não informado na Linha 8 da Ficha 6A o valor foi declarado e integrou a DIPJ na linha 08 da mesma ficha.

Em face do aduzido, resta evidente que todos os fatos novos invocados como fundamento para alegação da falta de liquidez e certeza do crédito da Recorrente não lograram o seu desiderato, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Em sede de recurso o contribuinte traz aos autos detalhamento da composição do respectivo saldo negativo, bem como indica as respectivas DIPJs que embasam o fundamento do oferecimento à tributação.

E não faz isso de forma genérica, pelo contrário, indica de forma pormenorizada tudo que alega.

Também não se trata de inovação vez que o contribuinte fez isso em diálogo e à partir dos fundamentos da decisão recorrida que atacou outro ponto da certeza e liquidez do crédito que não teria sido apreciado pela unidade de origem.

Assim é que, diante das razões trazidas em sede de Recurso, bem como do amplo conjunto probatório apresentado, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem possa ter acesso e se manifestar sobre tais argumentos do contribuinte.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) Com base nos documentos apresentados pela Recorrente verifique se é possível confirmar que as receitas relativas as notas fiscais 95, 96 e 97 compõem o valor inserido na Linha 8 da Ficha 6A das DIPJs dos respectivos anos calendários;
- b) Com base nos documentos apresentados pela Recorrente verifique se o contribuinte logrou êxito em comprovar ter declarado os rendimentos

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.797 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.000278/2003-54

relativos a serviços prestados no exterior na Linha 8 da Ficha 6A e ter ofertado à tributação as respectivas receitas;

- c) Caso os argumentos aduzidos pelo contribuinte possam ser confirmados na diligência requerida nas alíneas “a” e “b” acima, reapure o saldo negativo dos anos calendários 2001 e 2002 de forma proporcional à receita ofertada à tributação e nos exatos limites legais de compensação de imposto de renda recolhido no exterior;
- d) Verifique se as estimativas cujas compensações não confirmadas compuseram o saldo negativo inicialmente pleiteado estão controladas em processo próprio ou foram quitadas pelo Recorrente, e em qual valor;
- e) Após, elabore relatório conclusivo e intime o Recorrente do resultado da diligência para querendo se manifestar, no prazo de 30 dias;
- f) Após, com ou sem manifestação do contribuinte retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva